



**Caderno Administrativo  
Conselho Superior da Justiça do Trabalho**

**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

PODER JUDICIÁRIO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Nº2283/2017

Data da disponibilização: Quarta-feira, 02 de Agosto de 2017.

Conselho Superior da Justiça do Trabalho	
Ministro Conselheiro Ives Gandra da Silva Martins Filho Presidente	Setor de Administração Federal Sul (SAFS) Quadra 8 - Lote 1, Zona Cívico-Administrativa, Brasília/DF CEP: 70070943
Ministro Conselheiro Emmanoel Pereira Vice-Presidente	Telefone(s) : (61) 3043-3710 (61) 3043-3658
Ministro Conselheiro Renato de Lacerda Paiva Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho	

**Coordenadoria Processual**

Acórdão

Acórdão

**Processo Nº CSJT-PP-0009201-98.2017.5.90.0000**

Complemento                      Processo Eletrônico  
Relator                              Desemb. Cons. Breno Medeiros  
Requerente                        ESCOLA NACIONAL DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DE MAGISTRADOS DO TRABALHO - ENAMAT

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ESCOLA NACIONAL DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DE MAGISTRADOS DO TRABALHO - ENAMAT

**A C Ó R D Ã O**

Conselho Superior da Justiça do Trabalho

BM/kvc/phb

PEDIDO DE PROVIDÊNCIA. ESCOLA JUDICIAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO. SUGESTÃO DE REGRAMENTO VOLTADO À VEDAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO DE JUÍZES DO TRABALHO EM CONCURSOS RESERVADOS À PERMUTA. TÉRMINO DO PERÍODO INICIAL DE VITALICIAMENTO. NÃO CONHECIMENTO. Trata-se de sugestão, formulada pela Escola Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região à Direção da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho (ENAMAT), no sentido de que seja editado regramento que vede a participação de juizes do trabalho em concursos reservados à permuta até o término do período inicial de vitaliciamento. Este Conselho Superior da Justiça do Trabalho detém regramento específico que disciplina a matéria, conforme texto da Resolução CSJT nº 182, de 24 de fevereiro de 2017. O art. 95, caput, e § 1º, do RICSJT dispõe, textualmente, que a edição de Resolução poderá ser proposta por Conselheiro ou resultar de decisão do Plenário. Não há base normativa, atribuindo à requerente, Escola Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, legitimidade para sugerir alteração/revisão/acréscimo à Resolução CSJT nº 182/2017. Pedido de Providências do qual não se conhece.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conselho Superior da Justiça do Trabalho nº CSJT-PP-9201-98.2017.5.90.0000, em que é Remetente a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho - ENAMAT e Interessada a Escola Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região - EJUD4.

Trata-se de Ofício, encaminhado pelo Exmo. Desembargador Diretor da Escola Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, Alexandre Corrêa da Cruz, à Sua Excelência, Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Diretora da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho (ENAMAT), sugerindo seja editado regramento específico voltado à vedação da participação de juizes do trabalho em concursos reservados à permuta até o término do respectivo período inicial de seu vitaliciamento, quando mantidos à disposição das Escolas Judiciais de âmbito nacional e regional (Resolução ENAMAT 01/08).

A ENAMAT, por meio do OFÍCIO ENAMAT N.º 068/2017, reencaminhou a questão para apreciação neste Conselho Superior da Justiça do Trabalho, tendo em vista que a matéria apresentada pela Escola Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região a esta Escola Nacional tem regramento estabelecido (...)

Éo relatório.

VOTO

1 - CONHECIMENTO

O Pedido de Providências sub examen foi apresentado pela Escola Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região à ENAMAT, por meio do Ofício TRT/EJ 23/2017, sugerindo, no intuito de ampliar a efetividade dos princípios da primazia do interesse público, de sua eficiência e da

preservação do erário se considerasse a edição de regramento voltado à vedação da participação de juízes do trabalho em concursos reservados à permuta até o término do período inicial de seu vitaliciamento, quando mantidos à disposição das Escolas Judiciais de âmbitos nacional e regional (Resolução ENAMAT 01/08).

A ENAMAT também oficiou a este Conselho (...), tendo em vista que a matéria apresentada pela Escola Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (...) tem regramento estabelecido (...)

Pois bem.

A Resolução CSJT nº 182, de 24 de fevereiro de 2017 regula o exercício do direito de remoção, a pedido, de Juiz do Trabalho Substituto, entre os Regionais, regramento este, de fato, diretamente relacionado à questão trazida à baila pela Escola Judicial do TRT da 4ª Região.

Em realidade e, em concreto, o pedido da requerente é de sugestão/alteração/acréscimo de dispositivos à Resolução editada por este Conselho, de modo a vedar a participação de juízes do trabalho em concursos reservados à permuta até o término do respectivo período inicial de seu vitaliciamento.

Ocorre que a competência para proceder à edição de Resoluções é do Plenário deste Conselho, franqueando-se a possibilidade, também, a um Conselheiro, conforme bem dispõe o art. 95, caput, e § 1º, do seu Regimento Interno (RICSJT).

Confira-se para perfeita contextualização (sublinhei):

TÍTULO III

DOS ATOS NORMATIVOS

CAPÍTULO I

DAS RESOLUÇÕES

Art. 95. O Plenário poderá, mediante voto da maioria absoluta dos seus membros, editar Resoluções.

§1º A edição de Resolução poderá ser proposta por Conselheiro ou resultar de decisão do Plenário quando apreciar qualquer matéria, ainda quando o pedido seja considerado improcedente.

Firme nesse raciocínio, percebe-se, à margem de dúvidas, que não há sustentação normativa que atribua à requerente legitimidade para sugerir alteração/acréscimo à Resolução, situação para a qual se exige assento no Conselho.

No mesmo sentido, este Conselho recentemente se posicionou:

**PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. ANAJUS - ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS ANALISTAS DO PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO E DO MPU. ALTERAÇÃO/ACRÉSCIMO DE DISPOSITIVOS À RESOLUÇÃO CSJT Nº 192/2012. GESTÃO POR COMPETÊNCIAS. NÃO CONHECIMENTO.**

Conforme o disposto no parágrafo 1º do art. 95 do Regimento Interno, a edição de Resolução poderá ser proposta por Conselheiro ou resultar de decisão do Plenário quando apreciar qualquer matéria. Logo, não há base normativa atribuindo ao Requerente - Associação Nacional dos Analistas do Poder Judiciário da União e do MPU legitimidade para propor alteração/acréscimo à Resolução, situação para a qual se exige assento no Conselho. Se ilegais os dispositivos da Resolução invocados pelo Requerente, devem ser eles anulados, não se cogitando da análise por este Conselho de proposta de alteração/acréscimo da Resolução. Pedido de Providências do qual não se conhece. (CSJT-PP - 16052-90.2016.5.90.0000, Relator Ministro: Gracio Ricardo Barboza Petrone, Data de Julgamento: 24/02/2017, Conselho Superior da Justiça do Trabalho, Data de Publicação: DEJT 10/03/2017)

Não conheço.

ISTOPOSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, **NÃO CONHECER** do Pedido de Providências. Brasília, 30 de junho de 2017.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Desembargador BRENO MEDEIROS

Conselheiro Relator

**Despacho**

**Despacho**

**Processo Nº CSJT-A-0004607-75.2016.5.90.0000**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Cons. Renato de Lacerda Paiva
Interessado(a)	CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

A ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ANAMATRA protocolou petição para requerer a sua intervenção no feito como interessada e apresentar as suas considerações a respeito dos achados de auditoria, oportunidade em que propôs a adoção de medidas no sentido de aperfeiçoar a Res. CSJT nº 155/2015, entre outras providências.

Com fundamento no art. 9º, III, da Lei nº 9.784/99 c/c art. 106 do RICSJT e verificado o interesse não meramente econômico da requerente na defesa dos interesses de todos os seus associados (Juízes do Trabalho de 1º e 2º graus), defiro o seu pedido de intervenção no feito na condição de interessada.

Ressalte-se que as demais ponderações e requerimentos deduzidos na petição serão analisados por ocasião do julgamento deste Procedimento de Auditoria.

Reautue-se.

Notifique-se.

Publique-se.

Brasília, 02 de agosto de 2017.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)  
Ministro RENATO DE LACERDA PAIVA  
Conselheiro Relator

## ÍNDICE

Coordenadoria Processual  
Acórdão  
Acórdão  
Despacho  
Despacho

1  
1  
1  
2  
2

---